



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

SENTENÇA

Processo nº: **1104672-82.2013.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **ACUMULADORES AJAX LTDA e outro**
 Requerido: **ACUMULADORES AJAX LTDA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Augusto Garcia**

Vistos, etc...

1) Trata-se de ação de recuperação judicial proposta na COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, pela empresa CACHOEIRA METAIS LTDA, R. Pamplona, 710, ANDAR 7 CONJ 73 SALA D EDIF MAJU, Jardim Paulista - CEP 01405-001, São Paulo-SP, CNPJ 05.746.642/0001-58, ACUMULADORES AJAX LTDA, R. Pamplona, 710, ANDAR 7 CONJ 73 SALA P EDIF MAJU, Jardim Paulista - CEP 01405-001, São Paulo-SP, CNPJ 44.995.595/0001-38, que formam um mesmo Grupo Econômico, sob o fundamento de que não obstante toda a estrutura empresarial e da credibilidade obtida no mercado de atuação, encontravam-se em acentuado desequilíbrio financeiro, com agravamento no auge da crise econômica mundial no ano de 2010, e, principalmente, no ano de 2012, deflagrando retração da sua atividade econômica industrial, atingindo as vendas dos equipamentos manufaturados pelo Grupo Requerente e diminuindo de forma repentina o faturamento. O Grupo Requerente foi obrigado a quitar parte das linhas de crédito que possuía até então. Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, teve que reduzir o capital de giro que dispunha.

Por outro lado, as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido) passou a ser muito maior do que anteriormente, levando as dívidas de curto prazo do Grupo Requerente a se avolumarem.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado causando dificuldade para honrar seus compromissos, afetando a atividade operacional.

Assim, com o escopo de superar a sua situação de crise financeira quer readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

Solicitou prazo para a juntada de documentos necessários e deram a causa, inicialmente, o valor de R\$ 10.000,00.

Houve o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Plano de Recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, de modo que, afinal, lhe seja concedida a sua Recuperação Judicial, isso caso o Plano não sofra objeção de credores, nos termos do artigo 55 da LFR.

Presentes, ao menos por um exame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

formal, os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial de ACUMULADORES AJAX LTDA e CACHOEIRA METAIS LTDA., qualificadas nos autos, nomeando como administradora judicial a sociedade ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. - ME, determinando, ainda, o seguinte:

a-Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais;

b-Suspensão das ações e execuções contra a devedora, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º e §§ 3º, e 4º, do artigo 49 e inciso III, do artigo 52 da mesma Lei;

c-Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição dos administradores da devedora;

d-Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas;

e-Comunicação a JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros;

f-Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

2) A ação foi redistribuída a este Juízo em razão de declaração, de ofício, da incompetência absoluta daquela Vara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, posto que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

estabelecimento principal e a atividade econômica das recuperandas estão situados neste Município de Bauru. E, neste Juízo, já tramitava o pedido de falência – autos nº 4004618-47.2013.8.26.0071 (págs.1385/1386).

À Administradora Judicial manifestou-se sobre vários pontos, inclusive informando que havia pendências, já que por diversas vezes no curso da análise das habilitações e divergências, a administração judicial solicitou informações/esclarecimentos ou mesmo documentos que confrontassem com os créditos em análise, não obtendo qualquer resposta dos representantes das Recuperandas, assim como inconsistências em relação aos documentos contábeis (balancetes) que nunca foram merecedores de crédito e confiança.

Houve publicações dos editais, da relação de credores, para objeções ao plano de recuperação apresentado, e inclusive quanto a realização da Assembleia Geral de Credores.

É certo que o exame aprofundado da situação financeira das empresas e da real possibilidade de recuperação deve ser realizado pelos credores após a apresentação do plano (art. 53 LRF), que poderão opor objeção (art. 55) ou se manifestar em assembleia (art. 56). De outro lado, a lei atribui ao juiz o exame sumário da regularidade dos documentos que instruem o pedido de recuperação judicial. E só pode fazê-lo, de forma ótima, por intermédio da assistência de profissional da área, para tanto nomeado.

Como a sociedade em recuperação judicial conserva integralmente sua personalidade jurídica, a fiscalização por parte do administrador é relativa, não se podendo dele exigir ingerência nas trilhas do empreendimento, mas, apenas, fiscalização para que não haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

tratamento desigual entre os credores ou desvios de ativos. Em essência, o papel do administrador judicial pode ser resumido à fiscalização no cumprimento do plano de recuperação e do tratamento igualitário aos credores da mesma classe.

Nesses misteres, cumpre-lhe buscar elementos, denunciar desvios, bloquear ações deletérias, tudo fazendo para ver cumprido o plano de recuperação em prol dos credores que o aprovaram ou, na impossibilidade de cumprimento, cabe-lhe propor a quebra da empresa. A Administração Judicial tem cumprido com retidão e seriedade a missão com a finalidade de evitar a quebra das Recuperandas.

3) Pelo Juízo foi concedido prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que as recuperandas apresentassem novo plano de recuperação judicial, instruído com os requisitos do art. 53, incisos I, II e III, da LRF, convocando-se Assembleia-Geral de Credores no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação do novo plano a fim de possibilitar a viabilidade econômica, bem como a apresentação de um laudo econômico-financeiro que comprove ser a modificação do plano economicamente viável, pressupostos exigíveis para que se possa decidir sobre a homologação da deliberação assemblear decorrente do quórum preconizado pelo art. 45 da Lei 11.101/2005.

4) Com relação a suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas, tem-se que está no espírito da Lei nº 11.101/05 fomentar a economia, mediante a criação de condições às empresas em dificuldade financeira momentânea de se recuperar e, por consequência, manter os vínculos empregatícios e salários dos funcionários, a circulação de bens e serviços, e honrar as obrigações assumidas perante clientes e fornecedores. Note-se que o deferimento do processamento não se trata de uma questão apenas formal, mas sim para verificar a viabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BAURU
 FORO DE BAURU
 5ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

econômica da recuperação, com vistas a manutenção dos empregos não apenas da mesma, mas também daquelas para as quais contraiu dívidas que se encontram inadimplidas. O impacto social da recuperação não se restringe à empresa. O princípio maior da preservação da empresa, que rege a nova Lei de Recuperação e Falência, Lei nº 11.101/05, está materializado no seu art. 47: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Todavia, não se pode perder de vista os importantes efeitos que advém do deferimento do pedido de processamento, em especial a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, salvo exceções expressas na lei, pelo prazo de 180 dias (art. 6º e 52 III LRF). A decisão que defere o processamento, portanto, deve ser proferida com mínima cautela e rigor. Não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei.

Nesse sentido, oportunas as considerações do Professor, Dr. Fabio Bellote Gomes:

"A atividade empresarial se caracteriza pela sua continuidade, visto que é indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade, sendo este um dos fundamentos da moderna conceituação de empresa. Nesse contexto, o ordenamento jurídico deve assegurar aos empresários em princípio de crise econômico-financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

condições de recuperação de sua atividade empresarial, sem solução de continuidade de sua atividade produtiva e com o pagamento aos credores. A recuperação de empresas, entretanto, não deve ser vista como um instrumento de amparo estatal às empresas em crise. Para que a recuperação possa ser levada à cabo, é essencial que a empresa requerente demonstre viabilidade econômica." (Manual de Direito Empresarial, Ed. RT, pág. 367).

Nesse mesmo rumo, ensina Manoel Justino Bezerra Filho:

"A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social" (Op. cit., p. 133/134).

Nesse vértice, deve-se ponderar que a empresa com inviabilidade econômica, não pode ter o pedido de processamento deferido, sob pena de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei. É certo que a recuperação é um instituto que se deve prestigiar, mas não menos certo é que surte severos reflexos a toda uma coletividade de outras empresas e pessoas físicas, credores que ficarão, ainda que temporariamente, sem poder exigir seus créditos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

O prazo de 180 dias constante do art. 6º, §4º, do diploma mencionado findou, sem que tivesse havido aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores.

Assim, as Recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo, argumentando que houve retardo diante do incidente em que se declarou a incompetência do Juízo, de modo que a demora não pode lhe ser imputada.

Ante estas considerações e para que não fossem frustrados os objetivos da recuperação judicial em prejuízo da comunhão de credores, foi deferido o pedido de prorrogação da suspensão das ações e execuções contra as Recuperandas pelo prazo suplementar de 90 dias, tendo em vista que não houve desídia ou má-fé por parte das Recuperandas e até para que não se alegue exiguidade e se insista em novos pleitos.

5) No entanto, fez-se novo pedido para suspensão das ações e execuções contra acionistas e administradores e dos garantidores das dívidas das Recuperandas, o que foi indeferido por falta de amparo legal, mormente ante a falta de elementos novos a justificar nova prorrogação.

Com efeito, o afastamento da suspensão das ações e execuções individuais contra a devedora, mesmo que não tenha dado causa ao retardo no processamento da recuperação, vai de encontro aos objetivos do dispositivo legal que previu a suspensão mencionada, quais sejam, a preservação da empresa e da coletividade de credores em face dos credores individuais. A Lei 11.101 de 2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, preconiza entendimento diverso. In verbis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

"Art. 69 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Assim, observa-se que a suspensão das obrigações e das ações existentes ou a serem promovidas em face dos respectivos acionistas e administradores e dos garantidores das dívidas da Recuperanda extrapola determinação legal, o que já seria suficiente para afastar a pretensão formulada de suspender a execução contra eles imposta, afinal não se pode permitir interpretação e aplicação extensivas de dispositivo legal exaustivo. O deferimento da recuperação judicial à pessoa jurídica não os libera da obrigação de garantia representada pelo aval, que se impõe sobre a garantia do avalizado.

Nesse sentido, mais um preceito da Lei 11.101 de 2005:

"Art. 49.(...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Dessa forma não seria o caso de se admitir o alcance dos efeitos da recuperação judicial àqueles não sujeitos a ela, como os garantidores.

Nessa orientação veja A.I. n. 7.399.616-4 (j. 6/10/2009, 18ª Câmara de Direito Privado), conforme ementa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

"Recuperação judicial. Plano aprovado. Extensão de seus efeitos aos coobrigados (sócios). Impossibilidade sem a concordância expressa do credor. Lei n. 11.101/05 (art. 49, § 1º). Prosseguimento da execução individual em relação aos coobrigados. Precedentes das Câmaras de Direito Privado Comuns e Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Recurso não provido".

O art. 52, em seu inciso III, da mesma Lei n. 11.101/05, dispõe:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: "... III- ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 desta Lei;"

Também, o art. 59 da Lei n. 11.101/05, determina:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto n. § 1º do art. 50 desta Lei".

E, dispõe o art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BAURU
 FORO DE BAURU
 5ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

outros:

"... §1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia".

A respeito, Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª ed., RT, 2008, p. 146) escreve:

"O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor".

Nesse diapasão, conveniente destacar o seguinte trecho do acórdão proferido no A.I. n. 0529566-88.2010.8.26.0000 (rel. Des. Sérgio Shimura, j. 02/2/2011, 23ª Câmara de Direito Privado):

"Significa dizer que a linha principiológica que norteia a recuperação judicial é a superação da situação de crise econômico-financeira da própria empresa devedora, justamente para que se mantenham a fonte produtora, emprego e a sua atividade econômica - e não dos eventuais garantidores - como se infere do art. 47, Lei nº 11.101/2005. Em terceiro lugar, é importante lembrar que a novação legal resulta do plano de recuperação judicial (art. 59, Lei nº 11.101/2005) que, se descumprido, autoriza o pedido de falência do devedor (art. 61). Ora, como se pode pensar na eventual falência do avalista, pessoa física? Mesmo que se pudesse falar em novação (consensual do Código Civil), o art. 364, Código Civil, diz que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida. Portanto, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

desarrazoado supor que, com a recuperação judicial, o avalista fique desonerado da obrigação de garantir!!! Ademais, se a execução ficasse suspensa também contra o avalista, este teria de se sujeitar ao plano de recuperação judicial. Ora, em momento algum há previsão de inclusão ou espaço para incluir os credores do avalista no plano de recuperação judicial!! Qual seria a classe do credor do avalista, para votar em assembléia geral (art. 41, Lei nº 11.101/2005)!!?? Por acaso, deferindo-se a recuperação judicial, o avalista responderia por crime (por ex.: contabilidade paralela, desvio de bens, exercício ilegal de atividade etc, previstos nos arts. 168/178, Lei nº 11.101/2005)?? Todas essas situações indicam que a recuperação judicial encerra favor exclusivo da empresa devedora, jamais dos coobrigados, fiadores ou avalistas".

Deferido o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, com as exceções previstas em lei, e "caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes" (art. 52, caput, III, e § 3o, da LFR). A isso se limita o poder do juiz da recuperação judicial em relação aos demais juízos perante os quais corram processos contra a devedora. Não lhe cabe determinar aos demais juízos que não aceitem o processamento de outras ações movidas por credores sujeitos à moeda da recuperação. Tampouco pode o Juiz da Recuperação, ordenar aos fornecedores de mercadorias à Recuperanda que não interrompam seus fornecimentos. Divergências entre os contratantes sobre cumprimento ou descumprimento de contratos devem ser dirimidas em processos específicos para tal fim.

6) A reunião assemblear iniciada em 10/02/2015 fora suspensa, assim como as demais em continuidade aos trabalhos por três oportunidades, mediante deliberação do conclave de credores, em decorrência de propostas das Recuperandas oferecendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

diversos ativos como forma de pagamentos.

No entanto, na última realizada, ou seja, 12/agosto/2015, apresentada pelas Recuperandas uma nova proposta de pagamentos, com o oferecimento de diversos ativos, os presentes ao conclave reprovaram esse novo plano de Recuperação Judicial (págs.7830/7920).

7) Isto é, em síntese, o que consta dos autos, e assim, **o relatório**, que nos motiva **à decisão**, nesta etapa do procedimento.

8) Como se verifica, pela resumida exposição feita, as Recuperandas não tiveram condição de implementar o seu plano de recuperação judicial, esse um primeiro ponto.

Com efeito, decorrido quase dois anos do pedido de recuperação judicial nada foi implementado e a pretensão deduzida repete o que ocorreu em outras oportunidades onde na véspera ou no dia da apresentação de propostas sempre há um pedido de adiamento, ora ofertando diversos ativos para pagamento ou por esboçar pessoas interessadas na compra da empresa, no mais das vezes, que não aparecem, à uma exceção por suposto arrendamento, e, muitas vezes, sequer os eventuais se identificaram.

Havia motivos, anotados no decorrer desses tantos meses, para a decretação da quebra, como se verá mais abaixo, porém, ante a finalidade da norma, as questões sociais sempre primordiais na interpretação daquela, ao ver desse juízo, a soberania da assembléia, levaram à espera, como de fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

Porém, depois de tanto protelamento, sem que tivesse surgido qualquer fato novo consubstancial e concreto, senão especulações, na última assembleia geral de credores, acabou sendo rejeitado formalmente o plano de recuperação, o que, somando-se aos tantos outros fatores que estavam a sugerir a inviabilidade econômica de recuperação das empresas ora sob foco, como, repete-se, se verá abaixo, **impõe-se**, com lamento por parte do juízo, mas por questões técnicas e de fato, **converter a recuperação judicial em falência**.

Essa questão técnica é a direção preconizada no artigo 73 da LFR, aplicável no caso em exame.

Como dito antes, não obstante o deliberado na assembleia, em separado, já suficiente para a decretação da falência, verificam-se outros muitos fatos reveladores, que se foram evidenciando no transcorrer do processo, no sentido de que as empresas não apresentam possibilidades de superação de suas dificuldades econômico-financeira.

Primeiro, vale trilhar algo no tocante a questões ainda técnicas, de caráter importantíssimo, segundo verificado e constatado pelo Administrador, que nenhuma delas apresentou, durante o processo de recuperação, o mínimo de informações contábeis fidedignas, ainda que reiteradamente solicitadas pela Administradora Judicial.

De outro lado, a preservação dos empregados e em especial a condição econômica e de vida dos trabalhadores nunca foi alvo de providências das Recuperandas, dentro de tanto tempo passado, e, isso ainda quando em operação, pois que débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

daqueles imprescindíveis à subsistência foram se acumulando, por meses seguidos, e, aliás, mesmo quando havia a suspensão de todas as execuções que a empresa tinha em andamento contra ela, sem priorização de receitas que anda haviam para minimizar o sofrimento de tantos trabalhadores que por anos a fio deram tudo em favor da camisa da empresa, algo afeto, assim, à dignidade da pessoa humana, alimentar que são essas verbas.

Aliás, muitos meses antes, até a energia não era paga, por dívidas de valores que se mostravam pequenos em relação ao débito geral noticiado nos autos, também enquanto paradas estavam as ações de execução, um sinal claro de que a recuperação estava em perigo.

Com efeito, nessa fase, até matéria de jornal noticiava essa pendência grave, e o início das paralizações de uma produção já precarizada. Com efeito, a produção veio a zerar no período, como de fato está até hoje, no principal estabelecimento, e houve a triste paralização de pagamento da folha dos empregados, vejam, desde dezembro de 2014.

Sem produção na planta central, localizada nesta "urbe", faz quase um ano, sem investimentos, como recuperá-la? Repete-se, alhures, sem vendas, assim sem receitas, com o perecimento de materiais, de maquinários, que estão em natural desgaste, e, pior, com os encargos, e vínculo ainda existente com os empregados, a dívida se acumula mês a mês, o que nos leva a repetir, mais, uma vez, sem receita alguma, e à míngua de interessados na aquisição ou em parceria com as Recuperandas, até porque o mercado é livre, e a iniciativa privada calcula bem a viabilidade de recuperação de uma empresa, como recuperar?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

A empresa de Cachoeira de Goiás que, aparentemente, tem suprido com recursos algum dos pagamentos realizados no ano, CONTUDO, tem atuado de forma clandestina, sem apresentação de demonstrações financeiras ou qualquer informação que mensurasse seu desempenho. Sequer o recolhimento de impostos, ainda que fossem os oriundos dos vínculos e direitos trabalhistas, estão demonstrados, como que em dia.

A ausência de notícia quanto a pagamento aos funcionários que permaneceram depois de deferida a recuperação judicial evidencia o a falta de condições para recuperar, pois priorizar a mão de obra, quanto mais a qualificada, seria o mínimo a sugerir uma luz no final do túnel.

Mesmo o inadimplemento com os honorários da administração judicial e, repita-se, a não comprovação de quaisquer pagamentos de impostos e encargos sociais são indicadores mais do que suficientes de descumprimento dos princípios que norteiam a Lei 11.101/05.

As condições das empresas são tão precárias, que mesmo um eventual afastamento do proprietário e único administrador das empresas do Grupo, substituído por um gestor, estaria também fadado ao insucesso, tal a deterioração da situação econômico-financeira do Grupo.

Não há, portanto, como prorrogar os efeitos da recuperação judicial. Também não se avista nos autos situação que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

não recomendasse o decreto de falência. O decidido em assembleia, nesse andar, vem como um "plus" a mais no conjunto de fatores, e deve ser prestigiado.

O Administrador Judicial, em sua manifestação, requer a convocação da recuperação judicial em falência. O Ministério Público opinou no mesmo sentido, e suas razões podem ser aqui apontadas como reforço aos argumentos do juízo.

Como se vê, ainda, a falta de consecussão de um algo novo, algum investidor, um parceiro, o "coelho da cartola", a situação de crise que levou no início as requerentes a pedir recuperação judicial, foi muito acentuada nestes últimos meses, em especial pós eleição presidencial, e hoje a situação geral do país reflete isso, mesmo empresas em pleno funcionamento enfrentam sérias dificuldades financeiras, a recomendar "pé no chão", o que também, no contexto geral, contribui para dificultar ainda mais a possibilidade de reversão no quadro das recuperandas, infelizmente.

Com efeito, não basta a manifestação no interesse da continuidade das empresas, o que sem dúvidas no caso telado nestes autos existe, e o juízo crê sim na boa vontade e intenção de seu proprietário e controlador, porém, sem êxito nas tratativas com seus credores, mormente porque não está ele obtendo recursos suficientes a satisfazer, ainda que parcialmente, os mesmos referidos credores, sequer os trabalhistas, que já estão sendo sacrificados desde o ajuizamento do pedido de recuperação.

Finalizando, não tendo as requerentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

demonstrado capacidade de se recuperarem da situação de crise, impõe-se, de fato, a convolação da recuperação judicial em falência, repisando que o princípio da conservação da empresa (art. 47 LRF), que orienta os processos de recuperação judicial, não pode ser tomado como absoluto:

'O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido (TJSP, AI 9039948-15.2008, Câmara Especial de Falência e Recuperações Judiciais, rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 5.5.09).

A doutrina é nesse mesmo sentido.

FABIO BELLOTE GOMES ensina que "a atividade empresarial se caracteriza pela sua continuidade, visto que é indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade, sendo este um dos fundamentos da moderna conceituação de empresa". Contudo, ressalta, o instituto da recuperação judicial "não deve ser vista como um instrumento de amparo estatal às empresas em crise. Para que a recuperação possa ser levada à cabo, é **essencial que a empresa requerente demonstre viabilidade econômica**" (*Manual de Direito Empresarial, São Paulo: RT, p. 367*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE BAURU
 FORO DE BAURU
 5ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

Nesse mesmo rumo, **MANOEL JUSTINO**

BEZERRA FILHO:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômica-financeira, **com possibilidade, porém, de superação**; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao **valor social da empresa em funcionamento**, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela **manutenção do emprego**, elemento de paz social (**Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 133/134**).*

Por fim, segundo o professor **SÉRGIO CAMPINHO**, “a superação do estado de crise dependerá da soma de esforços entre credores e devedor, podendo ser reversível ou não, caso em que o caminho será a liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores seguindo um critério especial de preferências a falência” (**Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119**).

9) Não obstante as questões e discussões pendentes, verifica-se que não há mais condições jurídicas e econômicas de se tentar uma recuperação judicial, diante do quadro que se apresenta. Com efeito, desde o início do procedimento o que se pode concluir é que, sempre, aqueles que deveriam ser os principais interessados em RECUPERAR as empresas, assim não deixaram transparecer. Apresentaram um pedido, sem que tivessem condições de viabilidade econômica, desde o seu início. Foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

vários meses para que isso ocorresse, expirando-se prazos, um dos momentos em que a quebra poderia ter sido decretada.

Muito embora conste a busca por informações importantes, sempre na direção da transparência para toda a comunidade envolvida com o processo, essas informações demoravam a chegar à Administradora Judicial e outras vezes nem chegaram. Após, apresentaram, as empresas, no comando de seu proprietário, um Plano de Recuperação lacunoso, longe de ser um PLANO DE RECUPERAÇÃO, que pelas características, não foi aprovado pelo conclave de credores em assembleia realizada, sob o fundamento de que em suma, o Plano apresentado, está imerso em condicionantes e variáveis infinitas.

Inviável sob o aspecto financeiro, já que nada há de concreto, que possa demonstrar qual o valor a ser pago, em quanto tempo, quais os valores a serem pagos e ainda dar segurança de que as empresas continuaram a operar regularmente, sem percalços financeiros. Verifica-se que o documento juntado aos autos não traz prazos para formação do ativo e nem para o cumprimento das obrigações, fato que torna o chamado plano de recuperação impossível de ser executado e fiscalizado, conforme determinam os arts. 61, 62 e 73 da Lei 11.101/2005, o que beira à irresponsabilidade e o desrespeito ao órgão jurisdicional e aos credores, momento que oportuniza o decreto da quebra.

10) Por fim, chegam a Juízo, informações de fatos supervenientes, dando conta de ocorrências de irregularidades na assembleia que deixou de aprovar o plano de recuperação.

Trata-se de pleito de aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores realizada no dia 12 de agosto de 2.015 que não foi considerado adequado pelos votantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

Destacam as Recuperandas como origem da não aprovação do plano pela assembleia, um suposto erro no voto do Sindicato, considerando que o desejo dos credores trabalhistas sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, o voto deveria ser conduzido pela aprovação do plano, e mesmo que não houvesse esta violação da legítima manifestação de vontade, o sindicato da categoria profissional apenas poderia representar os associados, que são 173 trabalhadores quando, em verdade, votou representando 1.330 trabalhadores; e uma alegada nulidade no voto do credor Fundo Itália.

Nenhuma dessas alegações, entretanto, são válidas e nem as Recuperandas se insurgiram a respeito destas questões no momento oportuno, fazendo consignar na ata assemblear, conformando-se com a votação, e só após, com o resultado formalizado, verificaram o que de desfavorável.

Ocorre ainda que a assembleia em questão foi a quarta realizada no processo de recuperação sem que tenha havido qualquer insurgência por parte das Recuperandas, restando precluso direito de discutir a matéria, mesmo porque, insta repetir, esse foi um dos motivos, dentre tantos outros elencados acima, para a verificação da inviabilidade da presente recuperação, nem de nem de longe o único.

Ademais no sistema de representação pelo Sindicato, não há discrepância ou equívoco algum por tratar-se das mesmas pessoas relacionadas pelas Recuperandas, inexistindo possibilidade de desvio de ordem pela Lei nº. 11.101/2005, considerando a forma vinculada da expressão de vontade em assembleia (só é válida a manifestação em voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

na assembleia), o que também se permite ao credor trabalhista comparecer e declarar o seu voto individualmente, assim como o Sindicato representar os credores trabalhistas que não estiverem pessoalmente na assembleia.

Com relação ao voto do credor Fundo Itália, houve a inclusão de seu crédito na segunda relação de credores, o que lhe assiste direito a voto, nos termos do artigo 39 da LRF, não sendo o único credor quirografário que não concordou com o plano e, mesmo que se admitisse sua exclusão do quórum de votação, o resultado de rejeição a aprovação do Plano de Recuperação Judicial se manteria.

Ressalte-se que não houve aprovação do Plano em nenhuma das classes de credores, portanto, o deliberado pela soberana Assembleia Geral está em harmonia com os vários episódios processados nos autos, onde ficou cabalmente evidenciada a extrema dificuldade para reerguer as empresas.

As justificativas apresentadas pelas Recuperandas não encontram respaldo, o que fere a transparência no ato de gestão, severamente comprometida. Reunido a isto, a constante e acentuada reclamação das classes dos trabalhadores com o atraso de vários meses na quitação das folhas de pagamentos, a insólita promessa de manutenção dos empregos e o fato de não existir atividade alguma há vários meses, no que restou o insucesso pela aprovação do Plano de Recuperação.

11) Dessa forma, como bem salientado pela Administração Judicial, não obstante o deliberado na assembleia, verificam-se outros fatos demonstrados no processo reveladores de que as empresas não apresentam possibilidades de superação de suas dificuldades econômico-financeiras, tudo o que já lançado no escopo desta decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

E tudo isso atinge a comunidade de credores e ainda nos remete a legislação tributária e penal, por aparentemente configurar crime de fraude contra credores (art. 168 Lei 11.101/2005); art. 171 da mesma lei.

Assim, não há dúvidas, no campo civil, empresarial, que a recuperação das empresas não logrará êxito e poderá ainda causar danos à comunidade, o que se quer evitar. No entanto, esses fatos todos exaustivamente narrados e de conhecimento do Juízo, autorizam a decretação da quebra.

Não há, portanto, como prorrogar os efeitos da recuperação judicial. Também não se avista nos autos situação que não recomendasse o decreto de falência. O decidido em assembleia deve ser prestigiado e serve plenamente ao intento dos credores.

12) Pelo exposto, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei 11.101/2005, convolo a recuperação em falência de **ACUMULADORES AJAX LTDA e CACHOEIRA METAIS LTDA**, com as seguintes providências:

12.1) Nomeio a Gestora Judicial FACCIO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, tendo como Administrador Judicial e líder de equipe VALDOR FACCIO, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

12.2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, **determinando desde logo a paralisação imediata das atividades na Cachoeira Metais**, que, repete-se, opera em total irregularidade contábil, fiscal e trabalhista, devendo se expedido o necessário, em especial a carta precatória, a ser cumprida por oficial de justiça, quanto a presente ordem, na companhia da Administração ora nomeada.

Por conta desta decisão, mormente no que toca a paralisação das operações irregulares em Goiás, uma vez que em Bauru isso já acontece faz tantos meses, deverá o proprietário, o sócio controlador das recuperandas, manter a segurança patrimonial já existente, conforme por ele informado nos autos estar executando atualmente, agora extensiva à planta da Cachoeira Metais, situada em Goiás, devendo ele ser intimado sob pena de responsabilidade.

12.3) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar;

12.4) Quanto a realização do ativo, após avaliação, fica o administrador judicial autorizado a proceder a venda por leilão a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança;

12.5) Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga (art. 99, II);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

12.6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

12.7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102, constando a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

12.8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial e a íntegra da decisão que decreta a falência;

12.9) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando **dispensados os que já constaram corretamente da publicação anterior**, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

13) Intimem-se os representantes das falidas, pessoalmente e por edital, para apresentarem, em 5 dias, em cartório, **declaração por escrito com as informações do art. 104**, da LRF, **livros de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
5ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

escrituração obrigatória para serem encerrados em cartório, e **a relação nominal dos credores que não constaram**, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

14) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens das devedoras.

P.R.I.

Bauru 14 de outubro de 2015